Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM -	/ / 2018
APROVADO EM -	/ / 2018
REJEITADO EM -	/ / 2018
ARQUIVO -	

Projeto de Lei de Vereador 154/2018

DISPÕE sobre a implantação do programa "bueiro inteligente" como forma de prevenção às enchentes no Município de Rio Grande

Art. 1º O Executivo Municipal devera implantar e instalar, nas ruas e avenidas de nossa cidade, o sistema de "bueiro inteligente" como forma proativa de minimizar alagamentos, inundações e a retenção de águas pluviais que causam enormes prejuízos aos cidadãos e ao patrimônio publico e privado, decorrência dessa fragilidade no escoamento das águas das chuvas.

Art. 2º O sistema de "bueiro inteligente" é composto por 2 (duas) partes sendo composto por 1(um) cesto em material termoplástico, com furos semelhantes a um filtro; e 1 (um) suporte a ser instalado para alojar o respectivo cesto, no interior dos bueiros e abaixo das "bocas de lobo". O cesto com capacidade de até 300 (trezentos) litros, e agirá como peneira impedindo o fluxo de resíduos, dejetos e descartes sólidos nas galerias pluviais, ampliando ações preventivas, inclusive de poluição dos igarapés que recebem essas águas.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entidades da esfera Federal, Estadual e Particulares para obter os recursos financeiros que lhe possibilite viabilizar e executar a implantação deste sistema importante para toda a sociedade riograndina.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias podendo, serem suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Dutra Julio
Vereador (a) do PRB

JUSTIFICATIVA

03

A realidade das retenções de águas das chuvas em nossa cidade não é novidade para a maioria de nós e todos conhecem seus efeitos ruins para aqueles que transitam por esses pontos vulneráveis de nossas ruas e avenidades.

O Projeto de Lei em tela ousa, de forma séria, responsável e inteligente agilizar a limpeza e a retirada de residuoes e dejetos, dos bueiros de nossa cidade que, em razão de sua obstrução acabam impedindo a fluidez das águas das chuvas causando inundações, alagamentos e prejuizos a todos que precisam passar por esses locais, inclusive levando sujeiras, dejetos e descartes que irão poluir os igarapés que recebem essas águas.

Ressalto a informação aos Nobres Edis que integram esta casa legislativa que este tipo de sistema agiliza em mais de 80% (oitenta por cento) a velocidade e o trabalho para a desobstrução desses bueiros. Isto representa maior e melhor capacidade operacional de se solucionar esses alagamentos e retenções de água das chuvas que causam enormes transtornos e desconfortos a sociedade riograndina.

Outro aspecto muito positivo a ser considerado é que a própria destinação do material filtrado pelo sistema passa a ser algo de melhor aproveitamento após a coleta, inclusive, em alguns casos a reciclagem.

Esse sistema, em princípio, pode ser instalado nos pontos já catalogados como problemáticos pelo executivo, haja vista, haver histórico de antecedentes que apontam os logradouros como alvo de receber tal beneficio e/ou melhoria.

Esta tecnologia deve ser implantada e executada em Rio Grande, pois é motivo de satisfação e de ótimos resultados em outras cidades brasileiras como medida preventiva de inundações, alagamentos e retenções de água das chuvas.

Uma vez aprovando esse Projeto de Lei, certamente, estaremos dando passos consistentes para a redução dos continuos aborrecimentos e prejuizos aos cofres públicos para se equacionar essa fragilidade de escoamento das águas pluviais de nossas ruas e avenidas.

Portando, pela seriedade e grandeza a que se refere o assunto, pela importância que devemos dar a melhoria contínua da qualidade de vida em nossa cidade peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

Autenticidade: 368odj4l5

04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3164/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Jair.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de 11 de 2018

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 11 de 2018

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM POR INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL OS VEREADORES.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de dezembro de 2018.

Nayane das Neves
Assistente Jurídica
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3464/18 **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** Flávio V. Hoff **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **( ) Constitucional** **(X) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Luiz Francisco Spotorno

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de JANEIRO de 2019
.

Flávio V. Hoff
Presidente

06

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 33.115/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do servidor Roger, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 154, de 2018, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: "DISPÕE sobre a instalação do programa 'bueiro inteligente' como forma de prevenção às enchentes no Município de Rio Grande".

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2], quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza[3], a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**. (grifou-se)

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. A bem da verdade, constata-se que essa matéria se vincula à competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre obras no Município.

---

1 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2 Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

3 A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

07

Na medida em que a matéria para dispor sobre a instalação de equipamentos urbanos como galerias, redes de esgotos, entre outros aptos a realizar a drenagem urbana, infere-se que se relaciona à prestação e funcionamento de serviços públicos locais que são desempenhados por órgãos do Executivo. Dessa forma, a competência é reservada a este Poder. Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, Hely Lopes Meirelles[4] deixou a seguinte lição:

> ... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...
> (...)
> ***Leis de iniciativa exclusiva do prefeito*** **são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Em que pese o mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado consagrado na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos[5].

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Neste sentido orientam-se os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, a exemplo das ementas transcritas a seguir, aplicáveis no que couberem ao caso em análise, por serem referentes a obras públicas e instalação de equipamentos no ambiente urbano:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.046/2011, DO MUNICÍPIO DE TABAÍ. **VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao Executivo a celebração de contratos para a execução de obras e serviços. Princípio da separação dos poderes**, nos termos do art. 5º da Constituição Federal. Por simetria, deve ser observado o art. 82, XXI, da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043198183,

[4] Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

[5] Constituição Federal:
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

08

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012) (grifou-se)

INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN LEI N° 4.147/2006, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ - **ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO CONCERNENTE NA INSTALAÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - COMPETÊNCIA COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE ATRIBUEM OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL** .- AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS*/ ESTADUAIS - **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9047462-19.2008.8.26.0000; Relator (a): Oscarlino Moeller ; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 20/08/2008; Data de Registro: 03/10/2008) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.644, de 28 de maio de 2014. Criação do Programa "**Faixa Amiga**", de educação e conscientização para o trânsito, **por iniciativa do Legislativo local. Vício de iniciativa. Ocorrência**. Municipalização do trânsito como diretriz federal, **atribuindo aos órgãos executivos municipais a competência para a matéria. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017121-85.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 02/10/2015) (grifou-se)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI EDITADA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO REBAIXAMENTO DO MEIO-FIO DOS PASSEIOS PUBLICOS. VICIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA VEDADA PELA CONSTITUICAO ESTADUAL. ACAO PROCEDENTE. (5FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70003214590, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 07/04/2003) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.560/2007, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, **DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PISO PERMEÁVEL E/OU ECOLÓGICO NOS PASSEIOS PÚBLICOS, PRAÇAS E JARDINS NAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** AFRONTA AOS ARTIGOS 1°, 8°, 10, 60, II, "D", E 82, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022238026, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008)

Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo, fato que obsta a demais análises.

09

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 154, de 2018, pela via da iniciativa parlamentar, tendo em vista que se refere a matéria de competência reservada ao Poder Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, as disposições das Constituições Federal e Estadual, além da orientação jurisprudencial.

Em casos como este, como se trata de obras que compete à Prefeitura realizar com equipamentos que o próprio projeto de lei descreve as especificações, o ideal seria, a título de sugestão, que a proposição fosse adaptada para ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

010